



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13502.000830/2006-21  
**Recurso nº** 138.173 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.610  
**Sessão de** 20 de junho de 2008  
**Recorrente** ASTRAL ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EM TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/11/2000

**DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Súmula 3ºCC nº2.**

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, por intermédio do Ato Declaratório (AD) nº 191.104, de 02/10/2000, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN (fl. 12).*

*Inicialmente, a requerente contestou o AD mediante Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fls. 09/10), que foi julgada improcedente justificando que não havia erro de fato, pois o débito inscrito na PGFN sob nº 50299001781-62 só foi eficazmente parcelado a partir de 31/01/2003, data posterior a 31/01/2001, que foi a data limite para apresentação da SRS e, por conseguinte, para quitação ou parcelamento do mesmo, conforme decisão anexa às fls. 13/15 destes autos.*

*Ciente do resultado da SRS em 30/10/2006 (fls. 27/28), a requerente interpôs impugnação em 28/11/2006 (fl. 01), alegando, em síntese, que:*

- a) atualmente não possui mais débitos inscritos na PGFN;*
- b) não é justificável a SRF demorar cinco anos, pois a SRS foi protocolada em 31/01/2001, e que durante todo o período de existência a empresa tem feito normalmente o pagamento dos tributos pela sistemática do Simples;*
- c) devido à demora dos cinco anos, aguardando o resultado da SRS, ficaria injusto ter o efeito retroativo desta exclusão, devido à inércia por parte da Receita no julgamento do pleito;*
- d) Com base no exposto, requer o deferimento do pedido de manutenção da empresa como optante do Simples.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Data do fato gerador: 01/11/2000*

### **DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA**

*A pessoa jurídica que tem débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está impedida de aderir ao Simples.*

*A permanência no Simples está condicionada à comprovação do pagamento ou parcelamento do débito inscrito, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que considera-se que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 20 de fevereiro de 2007 (fl.43) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 06 de março do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente requer sua permanência no SIMPLES a partir do ano de 2003, tendo em vista ter regularizado neste ano os débitos inscritos na PGFN que motivaram sua exclusão no ano de 2001. Aduz que a inércia da Receita Federal prejudicou a empresa, pois transcorreram cinco anos desde o protocolo do pedido de Revisão do SRS, período ao longo do qual permaneceu efetuando todos os pagamentos pelo Sistema simplificado.

De fato, conforme reconhecido já por ocasião do indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão, o débito inscrito na PGFN sob nº 50299001781-62 que motivou a exclusão da empresa do Simples “foi eficazmente parcelado a partir de 31/01/2003”. Por força disso, salvo outras razões impeditivas, nada obstava, a partir dessa data, a permanência da empresa no Sistema.

Inobstante tudo isso, observo que o ato de exclusão da empresa do Sistema refere-se genericamente a débitos inscritos em dívida ativa.

A Súmula nº2 do Terceiro Conselho de Contribuintes assim determina:

*“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”*

Ante o exposto, VOTO POR DECLARAR A NULIDADE DO ATO Executivo de exclusão da empresa do Simples.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator